PROCESSO TC : 002505/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Neópolis
ASSUNTO : 111 - Pedido de Reexame
INTERESSADO : Marcelo Guedes Souza
ADVOGADO : Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 538/2024
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

ACÓRDÃO TC - 3950 PLENO

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da irregularidade referente à ausência de certidão negativa de débitos previdenciários. Manutenção dos demais termos do Parecer Prévio n° 2985 – Pleno, que recomendou a rejeição das Contas Anuais de Governo do Município de Neópolis, exercício financeiro de 2010.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 13/6/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso interposto e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Reexame, manejado pelo Sr. Marcelo Guedes Souza, CPF nº 777.202.105-49, em face do Parecer Prévio nº 2985 – PLENO, prolatado no Processo TC 001348/2011, referente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis, exercício financeiro de 2010, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 27 de junho de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/06/2024 14:03:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/06/2024 10:34:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/07/2024 12:49:56

EM

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Marcelo Guedes Souza, CPF nº 777.202.105-49, ex-Prefeito de Neópolis, em face do Parecer Prévio nº 2985 – PLENO, prolatado no Processo TC 001348/2011, que recomendou a Rejeição das Contas Anuais de Governo do Município de Neópolis, referentes ao exercício financeiro de 2010, com a seguinte ementa:

> **PARECER PRÉVIO TC nº 2985 PLENO**
> **EMENTA**: 1. Contas anuais do exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Neópolis. 2. Preliminar arguida pelo Interessado. Extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 68, inciso XII, da Constituição Sergipana e art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Prazo impróprio. Negativa da preliminar. 3. Abertura de Crédito Especial com autorização legislativa posterior. Vedação expressa inserida na Constituição Federal. 4. Descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Existência de outras falhas de natureza formal. 6. Pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das Contas.

O Pedido de Reexame epigrafado busca combater o Parecer Prévio aludido sob diversos argumentos. Preliminarmente, alegou, em apertada síntese, a não observância do prazo de 180 dias para apreciação das contas prestadas anualmente por parte dos Prefeitos Municipais, assim como o cerceamento de defesa, tendo em vista terem transcorridos 4 anos dos fatos aqui debatidos. Adentrando no mérito, justificou que a falha apontada no item 1 não merece prosperar, pois: *"a Lei n° 845 de 05 de fevereiro de 2010, autorizou a abertura de Créditos Suplementares de mais 70% (setenta por cento), além dos limites já autorizados anteriormente. Descartando desta forma, a existência de abertura de Créditos Suplementares sem a sua devida autori-*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/06/2024 14:03:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/06/2024 10:34:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/07/2024 12:49:56

EM

zação". Quanto às falhas descritas nos itens 2 e 3, suscitou que tratam de falhas formais, não possuindo o condão de imprestabilizar as contas e seriam passíveis de recomendação por esta Corte de Contas. Avançando à falha do item 4, alegou que: *"a Egrégia Corte de Contas não tem competência para exigir da Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, a certidão em apreço, pois quem tem a competência para fiscalizar o recolhimento ou não das contribuições sociais é exclusivamente a Receita Federal do Brasil, conforme se depreende ao perlustrar o art. 33, da Lei n° 8.212/91".* Por último, quanto à falha do item 5, reiterou o exposto no atendimento do Mandado de Citação nº 757/2014, acrescentando que: *"o ora requerente não ficou inerte diante da constatação desta Corte de Contas quanto ao gasto com pessoal, foram adotadas providências e através destas no ano seguinte conseguiu-se reduzir significativamente, conforme será demonstrado mais adiante"; "Diante de tais medidas, o poder executivo do município de Neópolis no ano subsequente ou seja, em 2011 a despesa com pessoal do município reduziu de 64,01% para 55,00%, diminuiu 9,01% , demonstrando que o Sr. Marcelo Guedes de Souza não exitou em adotar providências para combater o excesso de gasto com pessoal, visando atender a Lei de Responsabilidade Fiscal".* Requereu, ao final, em síntese, o provimento da irresignação recursal apresentada, pugnando pela aprovação ou aprovação com ressalvas das Contas Anuais referentes ao exercício de 2010.

Em parecer técnico (fls. 56/62), após juízo de admissibilidade (fls. 31/32 e 35), o analista da Coordenadoria Técnica opinou pelo provimento parcial do Recurso, tendo em vista que o interessado somente sanou as irregularidades referentes à ausência de certidão negativa de débitos previdenciários e às divergências nos valores informados no SISAP/Auditor, não elidindo as demais apontadas no Parecer Prévio nº 2985 – PLENO, prolatado no Processo TC 001348/2011. Ao final, sugeriu a manutenção da Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis, exercício financeiro de 2010. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 63), ratificou o parecer técnico.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/06/2024 14:03:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/06/2024 10:34:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/07/2024 12:49:56

EM

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 66/68), aquiesceu com o entendimento da 2ª CCI, opinando pelo provimento parcial do Pedido de Reexame, para reformar o Parecer Prévio nº 2985 – Pleno, prolatado no Processo TC – 001348/2011, suprimindo a falha relativa à ausência de certidão negativa de débitos previdenciários e mantendo-se a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do gestor Marcelo Guedes Souza.

É o relatório.

VOTO

Ratificamos a admissibilidade recursal e somos pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ser cabível e tempestivo, consoante fundamentos insertos no parecer (fls.31/32), exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas.

Inicialmente, anoto que há convergência do entendimento esposado pela Coordenadoria Técnica e pelo *Parquet,* pelo provimento parcial do recurso e reforma do Parecer Prévio nº 2985 – PLENO, prolatado no Processo TC/001348/2011, excluindo as falhas atreladas à ausência de certidão negativa de débitos previdenciários e às divergências nos valores informados no SISAP/Auditor, mantendo-se a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do gestor Marcelo Guedes Souza.

Ante o exposto, pela economia processual, conheço do recurso interposto e, no mérito, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/06/2024 14:03:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/06/2024 10:34:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/07/2024 12:49:56

EM

da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pelo provimento parcial do presente recurso, no sentido de modificar a decisão combatida, excluindo as falhas atinentes à ausência de certidão negativa de débitos previdenciários e às divergências dos valores informados no SISAP/Auditor, mantendo-se inalterados os demais termos do parecer prévio guerreado.

Isso posto, **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **13/6/2024**, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Marcelo Guedes Souza, CPF nº 777.202.105-49, em face do Parecer Prévio nº 2985 – PLENO, prolatado no Processo TC 001348/2011, relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis, exercício financeiro de 2010, modificando a decisão vergastada, para excluir as falhas atinentes à ausência de certidão negativa de débitos previdenciários e às divergências de valores informados no SISAP/Auditor, mantendo-se incólume os demais termos da decisão, recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Neópolis, referentes ao exercício financeiro de 2010.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/06/2024 14:03:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/06/2024 10:34:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/07/2024 12:49:56

EM